PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 199/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 5 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 649/2022**, de autoria da Ex-Vereadora Divaneide Basílio, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi, Camila Araújo e Thabatta Pimenta, bem como pelos Vereadores Cláudio Custódio e Daniell Rendall, aprovado em sessão plenária realizada no dia 13 de novembro de 2025, que visa, entre outras providências, ***dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino público municipal*** , por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino público municipal, determinando que todas as escolas da rede contem com biblioteca em conformidade com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei n.º 14.837/2024, que altera a Lei n.º 12.244/2010 e dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares (art. 1.º, caput).

O projeto define a biblioteca escolar como componente essencial do espaço físico da escola, destinada a organizar e disseminar informações para a comunidade escolar, auxiliando no

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

processo de ensino-aprendizagem e no desenvolvimento de competências em informação e midiáticas, a partir das funções informacionais, educativas, recreativas, culturais e sociais (parágrafo único do art. 1.º).

Estabelece, ainda, que toda escola da rede pública municipal deverá implantar e manter sua própria biblioteca, cuja organização e acervo deverão atender às demandas curriculares de seus respectivos níveis, ciclos e etapas de ensino (art. 2.º, caput), prevendo que a escola deverá dispor de recursos financeiros para a manutenção da biblioteca e utilizar recursos públicos para investimento em acervo, mobiliário, equipamentos e pessoas (parágrafo único do art. 2.º).

Dispõe que o corpo técnico da biblioteca deverá organizar, desenvolver serviços e produtos de informação e realizar atividades pedagógicas e culturais, atuando em conjunto com professores e estudantes, sob a responsabilidade de um bibliotecário devidamente formado, conforme a Lei n.º 4.084/1962 (art. 3.º).

Indica as funções básicas da biblioteca escolar, tais como manter acervo diversificado e atualizado; dispor de cadastro e controle de circulação do acervo; garantir acesso à internet e computadores; promover atividades de incentivo à leitura e pesquisa; apoiar o processo de ensino-aprendizagem; auxiliar na introdução de metodologias para pesquisas como ferramenta pedagógica; promover projetos em parcerias com professores escritores artistas e instituições de interesse; bem como possível atendimento ao entorno da escola, constituindo em um espaço informacional para a comunidade, desde que não prejudique o atendimento da comunidade escolar (art. 4.º).

Estabelece que compete à escola promover esforços contínuos para garantir o funcionamento da biblioteca e assegurar condições de acessibilidade física, comunicacional, metodológica e programática (parágrafo único do art. 4.º). Dispõe que a responsabilidade pela biblioteconomia caberá a profissional habilitado, incluindo ações de capacitação, participação em cursos, produção de relatórios e desenvolvimento de competências próprias da área (art. 5.º).

Prevê que a Secretaria Municipal de Educação deverá empreender esforços progressivos para criação do Sistema de Bibliotecas Escolares (art. 6.º, caput), cabendo às escolas que já contam com biblioteca priorização na distribuição de recursos públicos para manutenção e

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

qualidade dos serviços (parágrafo único do art. 6.º). Por fim, determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7.º).

Com efeito, os objetivos perseguidos pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei são louváveis e de manifesta relevância social, na medida em que visam promover o acesso à leitura, ampliar a disponibilidade de recursos educacionais e fortalecer o processo de ensino-aprendizagem por meio da obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas escolas da rede pública municipal.

A promoção da leitura, da informação e da cultura nas instituições de ensino é compatível com valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a formação educacional plena e a garantia do direito à educação de qualidade.

Ademais, as finalidades previstas no projeto encontram sintonia material com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.837/2024, que reafirma a biblioteca escolar como equipamento cultural obrigatório, necessário ao desenvolvimento educativo e integrado às práticas pedagógicas.

Não obstante o mérito da iniciativa, a proposição não pode prosperar diante das inconstitucionalidades que apresenta. Nessa esteira, observa-se que o Projeto de Lei em análise adentra indevidamente a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao impor, de forma direta e vinculante, a implantação, manutenção, estruturação, funcionamento, composição técnica e gestão das bibliotecas escolares municipais.

Embora apresente linguagem de caráter educativo, o texto cria obrigações administrativas concretas para órgãos da Administração (especialmente a SME), definindo tarefas, atribuições, metas, modelos de organização, responsabilidades funcionais e exigências operacionais que configuram verdadeira política pública educacional. A implantação, estruturação física, aquisição de acervo, contratação de profissionais habilitados, organização dos serviços de biblioteconomia, ações pedagógicas, planejamento orçamentário e operacionalização de sistemas são providências que integram o núcleo de gestão administrativa, cuja definição compete privativamente ao Poder Executivo.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

A execução das medidas previstas no projeto demanda planejamento técnico, definição de prioridades e cronogramas, alocação de recursos financeiros, contratação ou designação de bibliotecários conforme a Lei n.º 4.084/1962, integração ao Sistema Municipal de Ensino, articulação com políticas de leitura e com o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares criado pela Lei Federal n.º 14.837/2024, bem como execução progressiva dos esforços de universalização previstos na Lei Federal n.º 12.244/2010.

Tais providências, por sua natureza, não podem ser determinadas diretamente pelo Legislativo, pois constituem atos administrativos típicos, sujeitos à autonomia organizacional e ao juízo de conveniência e oportunidade do Executivo. Nesse sentido, embora o conteúdo da Lei Federal n.º 14.837/2024 estabeleça diretrizes e obrigações gerais para os sistemas de ensino, a sua execução — inclusive a gestão da implementação das bibliotecas escolares — cabe exclusivamente ao Poder Executivo, que deve planejar, regulamentar e organizar as etapas de cumprimento da política pública. Portanto, observa-se que o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios orientadores, mas institui obrigações concretas e imediatas de governo, definindo a forma de implantação das bibliotecas, sua estrutura física, competências técnicas, recursos necessários, ações pedagógicas e responsabilidades funcionais.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República. Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir, expandir ou reorganizar bibliotecas escolares na rede municipal de ensino, bem como estabelecer as ações necessárias à sua implantação, manutenção, composição técnica, funcionamento e integração às práticas pedagógicas, uma vez que tais providências integram o conjunto de atividades de planejamento, formulação, coordenação e execução de políticas públicas educacionais.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)1., senão vejamos as respectivas redações:

> **Constituição Federal:** "**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> **LOM: "Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

> comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

> "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos (especialmente a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> "Art. 61. (...) § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II – disponham sobre: (...)
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
>
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

> III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)
>
> IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> X - matéria financeira e orçamentária; (...) Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.
>
> § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.
>
> 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
>
> 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
>
> 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
>
> 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

> "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20
fls. 39

> "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

A princípio, entende-se a relevância da proposição para o fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem, entretanto, ressaltamos que sua implementação demanda disponibilidade de recursos municipais para criação e manutenção de bibliotecas, condição que não se verifica em todas as unidades de ensino, especialmente aquelas situadas em prédios locados e sem estrutura física compatível.

Ademais, registra-se que a Rede Municipal de Ensino não dispõe de cargo de bibliotecário, profissional, habilitado para a gestão técnica desse espaço. Assim, ressaltamos que a criação dessa função deveria anteceder qualquer obrigatoriedade de implantação de bibliotecas, sendo fator condicionante necessário à execução do referido Projeto de Lei.

É importante destacarmos que a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Planejamento e Avaliação da Gestão Escolar (SPAGE), vinculado ao Departamento de Gestão Escolar, é responsável também por analisar, aprovar e acompanhar a execução dos recursos financeiros, provenientes do Recurso do Orçamento Municipal-ROM, do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE e do Plano Nacional da Educação-PDE, nas esferas federal e municipal.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 649/2022, de autoria da Ex-Vereadora Divaneide Basílio, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi, Camila Araújo e Thabatta Pimenta, bem como pelos Vereadores Cláudio Custódio e Daniell Rendall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20

inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cccd94858b5ac928386da785d82ccc73&param2=14208404&param3=1548814
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251689815 em 05/12/2025 às 08:10:47

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=114f1bc1c46dc2e47e2dcc250a6d06fd&param2=14215947&param3=1548814
Documento assinado em 05/12/2025 às 12:07:20